



## A POLÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS: entre contradições, paradoxos e ambivalências

### POLITICS OF HUMAN RIGHTS: between contradictions, paradoxes and ambivalences

Fernanda Linhares Pereira

Mestranda em História pela Universidade Federal de Goiás

fernandalinharespereira@gmail.com

[https://www.cnpq.br/cvlattesweb/PKG\\_MENU.menu?f\\_cod=3559EDF657A38DF383ED280B5](https://www.cnpq.br/cvlattesweb/PKG_MENU.menu?f_cod=3559EDF657A38DF383ED280B5)

AD36015

#### RESUMO

O presente artigo discute, de forma sucinta, algumas das principais questões em torno dos direitos humanos, importando analisar as contradições, paradoxos e ambivalências encontradas em seu discurso. Dentre as diversas contradições inerentes a tal discurso escolhemos aquela que o torna redutível a simples valores morais, ou seja, investigaremos os limites de sua despoliticização. Esse texto objetiva questionar se os direitos humanos são redutíveis a um instrumento de uma tentativa liberal de pensar o político a partir de uma domesticação despoliticizante do conflito? Ou ainda se é possível encontrar um sentido para os direitos humanos que ultrapasse a sua apropriação por um pensamento liberal que pensa uma “era dos direitos” como uma era essencialmente despoliticizante? Convocaremos para tornar esse debate mais robusto, autores críticos e essenciais como Chantal Mouffe e Jacques Rancière, os quais a partir de seus conceitos de política em direitos humanos permitirão uma melhor compreensão das questões levantadas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos; Política; Paradoxos.

#### ABSTRACT

This article discusses, briefly, some of the main issues around human rights, regardless analyze the contradictions, paradoxes and ambivalences found in his speech. Among the many contradictions inherent in such discourse choose the one that makes it reducible to simple moral values, that is, we will investigate the limits of depoliticization. This text aims to question whether human rights are reducible to an instrument of a liberal attempt to think the political from a depoliticizing domestication of the conflict? Or if it is possible to make sense of human rights that exceed its appropriation by a liberal thought that thinks an "age of rights" as a depoliticizing was essentially? Convene to make this more robust debate, critical and essential authors such as Chantal Mouffe and Jacques Rancière, which from its policy concepts in human rights will advance our understanding of the issues raised.

**KEYWORDS:** Human Rights; Policy; Paradoxes.

*Na declaração dos direitos do homem esqueceram-se de incluir o direito a contradizer-se.  
Charles Baudelaire<sup>1</sup>*

## 1 INTRODUÇÃO

<sup>1</sup> Esse texto originou-se a partir das valiosas discussões realizadas na aula dos professores: João Roriz e Francisco Tavares, na disciplina de mestrado, intitulada: *Democracia & Direitos Humanos*, proporcionada pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos.

O direito de contradizer-se apesar de ter sido “esquecido” na escrita da declaração pode ser percebido costumeiramente na não efetivação de outros direitos garantidos por ela, cada ultraje aos direitos humanos reforça o direito de contradizer-se. O contradizer-se não apenas no sentido de não se fazer cumprir os artigos designados pela declaração, mas também, o contradizer-se no sentido do escopo desses direitos, os quais nasceram com uma finalidade definida e se desviaram para outra diametralmente oposta. O mais claro exemplo disso são os direitos humanos<sup>2</sup>, garantidos e protegidos por essa declaração, mas que perverteram seus objetivos para atenderem exigências avessas aos seus princípios. Ao mesmo tempo que foram criados com a finalidade de resistirem a qualquer forma de abusos de poder, quando utilizados para criticar a exploração, degradação e humilhação, também se transformam em uma ampla modalidade de operação destes, ao servirem para justificar projetos que beneficiam apenas determinados grupos de interesse. Esse contradizer-se dos direitos humanos pode ser chamado com Costas Douzinas de paradoxos ou ainda de ambivalência com Alexandre de Sá.

São essas contradições, paradoxos e ambivalências encontradas no discurso dos direitos humanos que esse artigo se propõe a analisar. Esmiuçaremos apenas as mais gritantes, em razão das poucas linhas que esse estudo se restringe. O grito que ecoará, neste trabalho, das contradições, paradoxos e ambivalências dos direitos humanos é o grito da sua despolitização, já que nos propusemos investigar se os direitos humanos são redutíveis a um instrumento de uma tentativa liberal de pensar o político a partir de uma domesticação despolitizante do conflito? Ou ainda se é possível encontrar um sentido para os direitos humanos que ultrapasse a sua apropriação por um pensamento liberal que pensa uma “era dos direitos” como uma era essencialmente despolitizante? Convocaremos para tornar esse debate mais robusto, autores

---

<sup>2</sup>Ao nos referirmos, nesse projeto de pesquisa, aos direitos humanos instituídos após a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), sempre o utilizaremos com suas iniciais em minúsculo, antes disso, o termo aparecerá em maiúsculo ou simplesmente como: “direito dos homens”. Para Lynn Hunt: “O termo ‘direitos do homem’ começou a circular em francês depois de sua aparição em O contrato social (1762), de Jean-Jacques Rousseau, ainda que ele não desse ao termo nenhuma definição e ainda que — ou talvez porque — o usasse ao lado de ‘direitos da humanidade’, ‘direitos do cidadão’ e ‘direitos da soberania’. Qualquer que fosse a razão, por volta de junho de 1763, ‘direitos do homem’ tinha se tornado um termo comum” (HUNT, 2009, p.22).



críticos e essenciais como Chantal Mouffe e Jacques Rancière, os quais a partir de seus conceitos de política em direitos humanos permitirão uma melhor compreensão das questões levantadas.

A fim de contextualizar esses problemas elencados faremos um apanhado histórico mostrando as transformações que o discurso dos direitos humanos sofreu nas últimas décadas do século XX<sup>3</sup>. Nos distintos contextos do último século, o sujeito dos direitos humanos já foi protegido, mas também, ultrajado por um Estado-Nação controlador; ora foi aniquilado por esse mesmo Estado que deveria protegê-lo; ora imiscuiu-se nos próprios órgãos de proteção internacional e ora foi anulado nos discursos humanitaristas, sendo esse último o de maior interesse para esse estudo, posto que, ele foi confundido com uma ideologia política, que fez apenas com que se despolitizasse os direitos humanos.

É importante ressaltar que as discussões desenvolvidas nesse texto fazem parte de um problema maior que será discutido em nossa Dissertação de Mestrado. O objetivo da mesma é investigar como se constituiu o novo projeto de direitos humanos<sup>4</sup> e como ele transformou as bases filosóficas e jurídicas na Europa nos anos de 1950 e 1960. Patrocinado pela memória do Holocausto e pelos debates em torno da Guerra Fria, o projeto dos direitos humanos, reformulados nos anos de 1950, pretendeu responder à crise provocada pelas atrocidades dos regimes totalitários, na medida em que buscou retomar os princípios humanistas, ultrapassando assim, por meio da exaltação ao humano, os agora criticados interesses nacionais. A problemática

<sup>3</sup> No início desse século XX os direitos humanos apareceram, da forma que se conhece hoje, particularmente como argumentação para a realização dos tribunais de desnazificação. Os julgamentos realizados em Nuremberg, que se iniciaram em 20 de novembro de 1945, foram de fato marcantes e serviram como modelo para a criação de outros Tribunais Internacionais. Eles trouxeram uma jurisprudência contra crimes ainda não existentes e um precedente para a punição de semelhantes atrocidades (GELLATELY, 2005). Para poderem realizar o julgamento dentro do Princípio da Legalidade, os aliados se embasaram em concepções do Direito Natural, e em convenções anteriores, como: a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão. Entretanto, isso não foi suficiente para evitar as inúmeras acusações de ilegalidade desse tribunal, que ressaltavam, entre outros argumentos, que se tratava de um julgamento político, no qual os vencedores terminariam de aniquilar por meios legais os vencidos.

<sup>4</sup> Ao nos referirmos, nesse texto, aos direitos humanos instituídos após a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), sempre o utilizaremos com suas iniciais em minúsculo, antes disso, o termo aparecerá simplesmente como: "direito dos homens". Para Lynn Hunt: "O termo 'direitos do homem' começou a circular em francês depois de sua aparição em *O contrato social* (1762), de Jean-Jacques Rousseau, ainda que ele não desse ao termo nenhuma definição e ainda que — ou talvez porque — o usasse ao lado de 'direitos da humanidade', 'direitos do cidadão' e 'direitos da soberania'. Qualquer que fosse a razão, por volta de junho de 1763, 'direitos do homem' tinha se tornado um termo comum" (HUNT, 2009, p.22).

de nosso trabalho consiste em identificar quem é o homem dos direitos humanos? E como esse sujeito foi captado (e se de fato o foi) pelas declarações de direito do século XX, entendendo essas declarações de direitos não como “proclamações gratuitas de valores metajurídicos”, mas sim como representação da “figura original da inscrição da vida natural na ordem jurídico-política do Estado-Nação” (AGAMBEN, 2002, p. 134);

## 2 MATERIAL E MÉTODO

Levando-se em consideração que a atividade primordial da pesquisa é a análise da fonte, o nosso principal documento histórico (para o desenvolvimento da Dissertação), que é de natureza jurídica, a ser analisado na pesquisa será a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>5</sup>, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Essa fonte jurídica foi dividida em: preâmbulo que anuncia a exposição dos motivos para sua declaração; seguido de trinta artigos que versam sobre direitos e liberdades de todos os seres humanos que “nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (art. 10 DUDH, 1948). Já a Declaração Unânime dos Treze Estados Unidos da América, promulgada no Congresso em 4 de julho de 1776; e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que foi aprovada no dia 26 de agosto de 1789, pela Assembleia Constituinte; servirão a esse projeto como fontes auxiliares, na medida em que nos possibilitarão enxergar com maior amplitude o contexto em que as contradições conceituais acerca dos direitos do homem se iniciaram. Igualmente, analisaremos uma fonte memorialística de Eleanor Roosevelt, que apresenta a perspectiva de um o sujeito cujo relato de suas memórias ajudou a identificar quem eram os sujeitos dos direitos humanos no pós-Segunda Guerra, sendo assim, tão relevante a esse estudo. No entanto, para a discussão levantada

---

<sup>5</sup>A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em um sentido estritamente legalista não apresenta força jurídica obrigatória e vinculante, já que assume a forma de declaração e não de tratado. Esse entendimento desencadeou um processo para que ela produzisse efeito jurídico, com a elaboração de dois tratados internacionais: Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (aplicação imediata) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (aplicação progressiva). Formou-se assim a Carta Internacional dos Direitos Humanos, integrada pela Declaração de 1948 e pelos dois Pactos Internacionais de 1966. Além disso, a natureza jurídica vinculante da DUDH é reforçada pelo fato de ter-se transformado, ao longo de mais de 50 anos de sua adoção, em direito costumeiro internacional e princípio geral de direito internacional.



nesse texto nos apropriamos apenas do debate travado por autores como Chantal Mouffe e Jacques Rancière em relação ao conceito de política.

Outra questão que se faz relevante é a possibilidade de se trazer para a discussão histórica o debate, entre filósofos e juristas, com uma nova interpretação dos direitos humanos, tema que, até então, foi muito pouco trabalhado por historiadores. Os autores escolhidos para compor esse debate partem de diferentes concepções dos direitos humanos, mas todos o analisam para além de uma visão unilateral, reconhecendo as incoerências, paradoxos e ambivalências desses direitos em distintos contextos abordados. O precoce diagnóstico de Edmund Burke, na obra: *Reflexões sobre a Revolução Francesa* de 1790, de que os direitos humanos eram apenas “abstrações metafísicas” que não serviriam para nada, e que as declarações de direito não abarcaria a complexidade da vida prática dos homens do século XVIII, veio a ser reelaborado anos mais tarde; tanto na obra: *O fim dos direitos humanos* do jurista grego Costas Douzinas, quanto no capítulo: *O declínio do Estado-Nação e o fim dos direitos do homem* da filósofa judia Hannah Arendt. Douzinas compara as abstrações metafísicas de Burke com os atuais tratados internacionais, os quais formalmente garantem toda a proteção necessária “às vítimas de catástrofes naturais ou produzidas pelo homem, de fome coletiva e guerra, de terremotos e faxina étnica, de epidemia e tortura” (2009, p. 165), mas que dão ares de escárnio ao possuírem tais garantias apenas nos tratados, enquanto que a vida nua continua desprotegida. Já as considerações de Arendt se fazem importante para esse debate, ao comprovar por meio de seu estudo – sobre os apátridas e refugiados – as abstrações desses direitos humanos, dito de outra forma, esses grupos que, em parte por consequência da Primeira Guerra Mundial, perderam os vínculos com seus Estados Nacionais não teriam seus direitos humanos protegidos, mesmo sendo humanos. Radicalizando as considerações de Arendt, e captando a lógica biopolítica da soberania, o jus-filósofo italiano Giorgio Agamben também nos traz importantes contribuições em sua obra: *Homo Sacer – o poder soberano e a vida nua I*. Dentre os interlocutores que traremos para o debate nesse projeto Jacques Rancière é aquele do qual mais nos aproximaremos, para Letícia Paes esse autor apresenta uma dialética inovadora, ele reconhece que “a força dos direitos humanos reside justamente naqueles sujeitos não contados, cujos sons que emitem são



percebidos como ruídos, que provocam e perturbam a ordem constituída, subvertendo e invertendo os papéis e posições do mundo sensível” (2011, p.128). Ademais, assim como ele buscou responder em seu artigo: *Who is the Subject of the Rights of Man?*, também nos propusemos a responder um problema semelhante em nosso estudo (Cadê o homem dos Direitos Humanos? Quem é o sujeito desses direitos?), mesmo que por outra perspectiva de análise, que se restringirá a questão dos usos conceituais dos termos que remetem aos direitos humanos desde a criação das primeiras declarações de direitos.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Percebemos, no decorrer de nossa investigação que o principal momento em que o discurso dos direitos humanos retoma uma justificativa de moralização e esquecem sua finalidade criadora – de serem politicamente ativos e transformadores de realidades sociais – é em sua fase humanitarista. Tal fase também foi chamada pela historiografia dos direitos humanos de instrumental, uma vez que o sujeito dos direitos humanos não era o personagem principal na luta pela conquista desses direitos, eles foram tratados como as vítimas que “recebiam” direitos que outros “davam”, em suma, não era de fato sujeitos e não causavam o dissenso<sup>6</sup>.

Nessa fase humanitarista dos direitos humanos eles se tornaram apolíticos, consideramos que existem muitas razões para o desaparecimento dessa visão propriamente política. Alguns fatores têm a ver com a predominância de um regime neoliberal da globalização, outros com o tipo de cultura do consumidor individualista que hoje permeia as sociedades industriais mais avançadas. Para Chantall Mouffe:

---

<sup>6</sup>Tratamos essa questão como problema, ao contrário da narrativa tradicional acerca dos direitos humanos, que não discorre sobre os problemas advindos dessa abstração dos direitos humanos. “Tais elementos fornecem uma interessante perspectiva, talvez inusitada, para a reflexão atual a respeito dos direitos humanos – precisamente nos termos propostos por Giorgio Agamben, pois é corrente o entendimento dos mesmos como direitos ‘sagrados e inalienáveis’ do homem, o que lhes confere o estatuto de princípios cardinais das declarações de direitos nas constituições dos modernos estados liberais. Evidentemente, não se trata, de modo algum, de questionar a importância fundamental das declarações de direitos como garantia das liberdades públicas, sua função histórica de emancipação e resistência ao arbítrio e à tirania, seu papel decisivo na história do constitucionalismo moderno. Pretendo apenas apontar o caráter bifronte que nelas se pode reconhecer, como em todo e qualquer acontecimento de efetiva relevância histórica e política” (GIACÓIA, 2008, p.43).



De uma perspectiva mais estritamente política, é claro que o colapso do comunismo e o desaparecimento das fronteiras políticas que estruturaram o imaginário político durante a maior parte do século XX levaram ao desmoronamento dos marcadores políticos da sociedade (2009, p. 3).

Já para o historiador alemão Reinhart Koselleck a pretensão de uma consciência filosófica que englobe toda a humanidade, postulando uma pretensa unidade política mundial, é a negação do político. Esse encobrimento do fenômeno político pelas modernas filosofias da história é, para Koselleck (1999), o que ainda caracteriza o mundo do pós-Guerra Fria.

Nesse sentido, é possível perceber que essa característica do direito humanitário, que se ergueu logo após a Guerra Fria, é a mais atroz possível, haja vista que ao servirem como arma ideológica de um poder público para invasão e dominação de outros, ao contrário do que originalmente deveriam realizar, esses direitos humanos mostram o seu mais perverso paradoxo. É por isso que o pensador grego Costas Douzinas considera que o princípio organizador dos direitos humanos é o paradoxo, ele afirma que:

Os apologistas esperam dos direitos humanos muito mais do que é plausível e negligenciam seus efeitos colaterais. Porém, não é possível “livrar-se” dos direitos como críticos generosos têm insistido. Citando uma afirmação chave de O fim, “os direitos humanos têm apenas paradoxos a oferecer”. O paradoxal, o aporético, o contraditório não são distrações periféricas esperando para serem resolvidas pelo teórico. O paradoxo é o princípio organizador dos direitos humanos (2009, p.14).

Todo o esforço desse pensador contemporâneo –que é um arguto acusador da teoria liberal ser impotente e até participe das estarrecedoras violações de direitos humanos – é uma tentativa de retornar o entendimento dos direitos humanos ao lugar a que pertence: o coração da teoria crítica e social.

No entanto, será que os direitos humanos só possuem paradoxos a oferecer? Será possível desvincular esses paradoxos e pensar esses direitos humanos fora dessa concepção liberal que apenas os ressalta? Para além das ideias de Costas Douzinas, Rancière e Mouffe tentam resgatar os direitos humanos de seu esvaziamento político e demonstram que os mesmos não são unicamente uma forma de mascarar abusos de poder, mas representam um recurso simbólico fundamental para as lutas políticas contra a dominação. A obra *A política do dissensode* Rancière (1996) “ilumina com uma nova tonalidade os contornos estreitos dos direitos humanos,

numa dialética original que apesar de não contemplar respostas, abre um longo caminho para novas perspectivas e inovações” (PAES, 2011, p. 95). É importante ressaltar que a definição de política dada por Rancière não é em primeiro lugar a maneira como indivíduos e grupos em geral combinam seus interesses e sentimentos. “É antes um modo de ser da comunidade que se opõe a outro modo de ser, um recorte do mundo sensível que se opõe a outro recorte do mundo sensível” (RANCIÈRE, 1996, p. 368). Já as categorias de antagonismo e de hegemonia desenvolvidas por Mouffe, criticam, principalmente, os teóricos do modelo deliberativo, sobretudo Habermas e Rawls, elaborando a ideia de uma democracia agonista num contexto teórico que tem sido denominado como democracia radical e plural. (MENDONÇA, 2010, p. 480)

À guisa de conclusão, não de término definitivo das reflexões aqui propostas, já que foi feita apenas uma introdução ao debate, mas de considerações últimas a serem elencadas neste artigo, é válido ressaltar que a despeito das reflexões que envolvem os direitos humanos os tratarem apenas como paradoxos, contradições e ambivalências eles ainda são, na atualidade, um recurso capaz de lutar simbolicamente contra as dominações impostas àqueles que margeiam a Declaração Universal. E enquanto houver pessoas que lutem e defendam esse ideal, mesmo que utópico, os direitos humanos não chegarão ao fim, pois como disse Douzinas: “o fim dos direitos humanos chega quando eles perdem seu fim utópico” (2009, p.384)

#### 4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, G. *Homo Sacer. O Poder Soberano e a Vida Nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BURKE, Edmund. *Reflexões sobre a Revolução em França*. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1982.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradutora Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.





DOUZINAS, Costas. Quem são os humanos dos direitos?. Projeto Revoluções. Disponível em:[http://revolucoes.org.br/v1/sites/default/files/quem\\_sao\\_os\\_humanos\\_dos\\_direitos.pdf](http://revolucoes.org.br/v1/sites/default/files/quem_sao_os_humanos_dos_direitos.pdf). [s.d.]

ELIAS, Norbert. *Os alemães: a luta pelo poder e a evolução do habitus nos séculos XIX e XX*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997, p. 117-158

GELLATELY, Robert (org.). Introdução. In: GOLDENSHON, Leon. *As entrevistas de Nuremberg: conversas de um psiquiatra com os réus e as testemunhas*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 07-31.

GIACÓIA, Oswaldo. Sobre direitos humanos na era da bio-política. *KRITERION*, Belo Horizonte, nº 118, Dez./2008, p. 267-308. Disponível na internet em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-512X2008000200002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2008000200002)

HUNT, Lynn. *A invenção dos Direitos Humanos: uma história*. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2009.

KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. Rio de Janeiro: EDUERJ: Contraponto, 1999.

MENDONÇA, Daniel de. Teorizando o agonismo: crítica a um modelo incompleto *Revista Sociedade e Estado - Volume 25 Número 3 Setembro/Dezembro 2010*.

MOUFFE, Chantal. *Democracy, Human Rights and Cosmopolitanism: an agonistic approach*. 2009.

MOYN, Samuel, *The Last Utopia: Human Rights in History*, Harvard, Harvard University Press, 2010.

RANCIÈRE, Jacques. *O dissenso*. In: NOVAES, Adauto (organizador). *A crise da razão*. São Paulo: Companhia das Letras; Brasília – DF: Ministério da Cultura; Rio de Janeiro: Fundação Nacional de Arte, 1996.

PAES, Letícia da Costa; ASSY, Bethânia de Albuquerque. *A Política dos Direitos Humanos: Entre Paradoxos e Perspectivas*. Rio de Janeiro, 2011. 135p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

RANCIÈRE, Jacques. *Who is the Subject of the Rights of Man?* *South Atlantic Quarterly*, 103: 2/3, Duke University Press, Spring/Summer 2004.

Rancière, Jacques. *O desentendimento - política e filosofia*. Tradução de Ângela Leite Lopes. — São Paulo: Ed. 34, 1996